

Acórdão: 2.198/00/CE
Recurso de Ofício: 40.110100627.85
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Transportes Santa Clara Ltda
PTA/AI: 02.000126097.37
Inscrição Estadual: 209.620861.0049 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Falta de Destaque do ICMS - Transporte de mercadorias até o porto, vinculado a operação de exportação. De acordo com o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 87/96, o ICMS não incide sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS em CTRCs concernentes a prestação de serviço de transporte até o porto, de mercadorias que se destinavam à exportação, referente ao período de novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.911/99/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR e MI, no valor total de R\$. 7.520,00.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Quanto o mérito, decorre a exigência fiscal formalizada, da falta de destaque do ICMS em CTRCs emitidos pela Recorrida, que acobertavam prestações de serviços de transportes, de Minas Gerais até o porto do Rio de Janeiro, de mercadorias destinadas à exportação, nos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A r.decisão, ao cancelar as exigências fiscais, considerou que a infração não se encontrava configurada, nos termos da Lei Complementar nº 87/96.

De fato. Ao contrário do que se possa afirmar, a Lei Complementar nº 87/96 alterou sim o tratamento anterior relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à exportação de mercadoria, conforme previsto no inciso II do artigo 3º e no inciso I do artigo 32, da aludida norma.

As redações dos incisos são as seguintes, respectivamente:

“O imposto não incide sobre:1 - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços, e 2 - O imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior.” (gn)

Não se pode negar que ainda muito presente o entendimento de que não existe previsão de desoneração do ICMS nas prestações de serviço de transporte realizadas em território nacional e vinculadas à exportação de mercadorias, ou seja, a prestação de serviço de transporte somente não será alcançada pelo tributo se vinculada à operação, desde a sua origem até o seu destino no exterior.

Saliente-se até previsão no RICMS/96 (artigo 43, § 6º) no sentido de que, em circunstâncias idênticas à do caso em comento, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

No entanto, no reconhecimento de que, não sendo a mercadoria passível de tributação pelo ICMS em razão de sua exportação a regra deve se estender também ao seu transporte, promoveu-se alteração substancial da legislação estadual referente à matéria, a teor do estatuído no artigo 5º, § 3º, item “3” do RICMS/96 (Redação dada pelo Decreto nº 39.836, de 24-08-98), passando a vigor a partir de 1º de setembro de 1998 a *isenção* para a prestação ora em comento.

Muito embora esta alteração não possa alcançar os fatos geradores objeto da presente autuação, ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997, a mesma somente aconteceu como se disse, em reconhecimento de uma situação pré-existente, qual seja, após a vigência da Lei Complementar n.º 87/96 não há como pretender desvincular a operação de exportação de mercadoria, do respectivo transporte, ainda que efetuado este somente até o porto ou estação aduaneira.

Nessa linha de raciocínio e tomando o caso dos autos como transporte internacional, inaplicáveis se tornam as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão que a ele dava provimento, fundamentando o seu voto no artigo 88,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I, da CLTA/MG. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 29/09/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

/h

CC/MG